

**Alvará judicial - Táxi - Permissionário falecido -
Transferência da permissão a terceiro -
Impossibilidade - Caráter personalíssimo
e intransferível - Lei Federal 8.987/95 -
Licitação - Necessidade**

EMENTA: Apelação cível. Direito administrativo e sucessório. Alvará judicial. Serviço público. Transferência de permissão de táxi. Falecimento do permissionário. Transferência a terceiros. Impossibilidade. Caráter personalíssimo e intransferível. Lei Federal 8.987/95. Licitação. Necessidade. Recurso a que se nega provimento.

- A licitação é condição imprescindível para conferir direito à permissão, sendo impossível admitir-se a cessão da permissão de serviço público (táxi) sem o prévio procedimento licitatório, uma vez que esse procedimento violaria não só o princípio que assegura igual oportunidade aos que desejam contratar com o Poder Público, assim como a finalidade da seleção.

- Sendo o falecimento do permissionário prestador do serviço causa de extinção da aludida permissão, prevista na Lei Federal 8.987/95, aplicável à matéria, não há falar em manutenção da mesma, ou de sua transferência a terceiros, ainda que ligados à permissão, tendo em vista seu caráter personalíssimo, de risco exclusivo do permissionário.

Nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.00.117507-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Marco Aurélio Dantas Martins - Relator: DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de março de 2008. - *Célio César Paduani* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI - Marco Aurélio Dantas Martins interpôs apelação em face da sentença de f. 348/350-TJ, aclarada às f. 360/361-TJ, proferida pela Juíza da 4ª Vara de Sucessões e Ausências da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos do inventário de Ivaldo Alves Martins, nomeado inventariante Lourival Luiz da Silveira Filho, indeferiu o pedido de

alvará para transferência da permissão do táxi número 2980, em nome do *de cujus*. Deferiu, no entanto, a expedição de alvará tão-somente para a venda/transferência do veículo, devendo a cota pertencente ao menor ser depositada em conta judicial à disposição deste Juízo.

O apelante, às f. 362/365-TJ, requer primeiramente lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária. Ultrapassado isso, alega que a permissão vinculada nos presentes autos é antiga, regida por norma que permite a transmissão desta (permissão), embora somente em âmbito administrativo. Enfatiza que, em recente consulta à BHTrans, o referido órgão respondeu por escrito (Ofício/protocolo nº 071277), oportunidade em que o apelante pede apenas um alvará para movimentação e transferência da permissão do inventariado para o inventariante, em âmbito administrativo junto à BHTrans, nos termos do ofício supracitado. Ressalta ser taxista e, por conseguinte, depende do mencionado alvará para continuar na profissão que aprendeu com seu falecido genitor, para a manutenção de sua família.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso.

Decido.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O recorrente, irrisignado com a sentença que indeferiu o pedido de alvará para transferência da permissão de táxi anteriormente concedida ao seu pai (falecido), manejou a presente apelação. Assevera que, à vista do desinteresse dos herdeiros, promoveu diligências e custeou despesas visando o restabelecimento da exploração permitida de táxi, sendo certo que, acolhendo a recomendação dos órgãos públicos, adquiriu outro veículo para o uso da permissão nº 2980; porém, a sentenciante, tendo em vista a imprescindibilidade de licitação na espécie, repita-se, indeferiu sua pretensão.

Primeiramente, no que tange aos benefícios da justiça gratuita, tenho que os mesmos já foram concedidos ao apelante, à f. 370-TJ, pela Magistrada, não restando nada a acrescentar.

Pois bem. Ultrapassado isto, importante tecer algumas considerações.

Tenho que o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, em que se objetiva a expedição de um mandado judicial, determinando-se a prática de um ato. Cumpre observar que o alvará sempre terá o respectivo procedimento, isso porque não é procedimento para amplas discussões e, ainda, jamais terá âmbito probatório dilatado, cujo rito está previsto no art. 1.103 e seguintes do CPC, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário. Conclui-se, pois, que eventual discordância dos interessados não transforma o procedimento.

Ademais, tem-se que, segundo definição legal (Lei 8.987/95 - art. 2º, IV), considera-se "permissão de

serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco". Assim, é a outorgada em caráter personalíssimo, precário, temporário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que:

Permissão de serviço público, segundo conceito tradicionalmente acolhido na doutrina, é o ato unilateral e precário, *intuitu personae*, através do qual o Poder Público transfere a alguém o desempenho de um serviço de sua alçada, proporcionando, à moda do que faz na concessão, a possibilidade de cobrança de tarifas dos usuários (*Curso de direito administrativo*, 17. ed. Malheiros).

In casu, tenho que a r. sentença não merece reforma.

Ora, se a licitação é condição para conferir direito à permissão, torna-se impossível admitir a possibilidade de cessão da permissão à pessoa determinada, uma vez que esse procedimento violaria não só o princípio que assegura igual oportunidade aos que desejam contratar com o Poder Público, como também a finalidade da seleção.

O Município, ainda que concordasse com a transferência requerida, operaria em burla ao princípio da licitação e, na realidade, outorgaria nova permissão, sem abrir a outros interessados a possibilidade de participação de certame licitatório, de obrigatoriedade inarredável à luz da expressão "sempre através de licitação", contida no art. 175 da Constituição Federal.

Como se não bastasse, cumpre salientar que, não havendo específica disposição legal atinente à possibilidade de subcontratação pelo missionário do serviço público, excetuando, assim, a regra geral de obrigatoriedade de licitação, ao permiti-la, estar-se-ia desrespeitando sobremaneira o princípio da igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, que rege os contratos administrativos, expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Tenho, ainda, que a sentenciante analisou com lucidez a matéria, *litteris*:

Os próprios arts. 7º e 8º da Portaria BHTrans DPR nº 033/2005, que consolida o Regulamento do Serviço de Táxi, estipulam que:

Art. 7º - As permissões possuem caráter personalíssimo, precário, impenhorável e incomunicável.

Art. 8º - As permissões outorgadas através do procedimento licitatório além do determinado no artigo anterior são intransferíveis.

A morte do contratado e sua sucessão por outra pessoa é, sem sombra de dúvida, fato que altera a característica do procedimento de licitação. Permitir a transmissão, via Alvará, seria burlar os ditames constitucionais e, via de consequência, a própria legislação pertinente ao caso (*sic*).

Assim, diante do exposto alhures, é cediço que o falecimento do permissionário prestador do serviço causa a extinção da aludida permissão, prevista na Lei Federal 8.987/95, aplicável à matéria, motivo pelo qual não se há falar em manutenção da mesma, ou de sua transferência a terceiros, ainda que ligados à permissão, tendo em vista seu caráter personalíssimo, de risco exclusivo do permissionário.

Destarte, com o falecimento do contratado, tal contrato se extingue.

Nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores AUDEBERT DELAGE e DÁRCIO LOPARDI MENDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...